



O Conselho Disciplinar da CTOC

Soraia Sabino Nunes
JURISTA DA CTOC



O Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC), aprovado pelo Decreto-Lei 452/99, de 5 de Novembro, e o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas são, por excelência, os diplomas que contêm as normas basilares inerentes ao exercício da profissão de TOC.

No artigo 24.º, n.º 1, alínea e), do ECTOC, o Conselho Disciplinar aparece como um dos Órgãos da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, doravante denominada por CTOC.

Como em qualquer profissão, existem bons e menos bons profissionais e, muitas vezes, os "erros" acontecem porque afinal "só não erra quem não trabalha...".

Seja por erro grosseiro, negligência, premeditação, dolo, etc., as regras são necessárias para que se punam os prevaricadores e assim se garanta a chamada "paz social", ou seja, para que ainda exista, por parte da sociedade em geral, alguma confiança nas Instituições.

Dá a importância dos Tribunais, do Ministério Público, das Polícias, de uma panóplia de Instituições com carácter regulador e disciplinador, entre as quais se inserem as entidades reguladoras das actividades profissionais e os seus Órgãos, em concreto a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e o Conselho Disciplinar, tendo como orientação o ECTOC, afinal, como se diz em latim, "nullum crimen sine lege" e "nulla poena sine lege".

No que ao Conselho Disciplinar da CTOC, em concreto, diz respeito, este é composto por um Presidente e por dois Vogais, existindo, também, dois suplentes.

Em termos de atribuições, de acordo com o artigo 41.º do ECTOC, ao Conselho Disciplinar compete:

a) Instaurar e decidir processos disciplinares, bem como nomear o instrutor, que deverá, preferencialmente, ser licenciado em Direito e não ser Técnico Oficial de Contas;

b) Emitir parecer quanto à existência de um conflito de interesses no exercício das funções por parte de qualquer membro, sempre que por este solicitado;

c) Propor à Direcção as medidas regulamentares ou administrativas com vista a suprir lacunas ou a interpretar as matérias da sua competência.

O elenco do artigo 41.º do ECTOC é meramente enunciativo, uma vez que a actividade do Conselho, na prática, acaba por

ser mais vasta e enriquecedora, pois é nas suas sessões plenárias que muitas vezes se afluam e "discutem" as questões e dificuldades com que todos os dias os TOC se defrontam, e onde se tentam apreciar, de forma clara e objectiva, as reais preocupações inerentes ao exercício da profissão de TOC e onde se procura aplicar com justiça e equidade a solução para cada caso concreto.

Quanto às denúncias, que podem ser feitas por colegas de profissão, assim como pelos clientes e outros interessados, quando entram no Conselho Disciplinar da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, essa queixa tem que conter toda a descrição factual assim como alguma prova que permita ao Conselho Disciplinar da CTOC abrir um processo de Inquérito ou instaurar um processo disciplinar contra um TOC.

Abre-se, para o efeito, um processo de inquérito, quando a matéria objecto da participação não se encontra suficientemente

documentada, ou quando não se encontra suficientemente concretizada a infracção, ou, ainda assim, quando a denúncia entrou directamente no Conselho Disciplinar da CTOC e não passou por um processo prévio de averiguações no departamento Jurídico da mesma.

Instaura-se, por sua vez, um processo disciplinar, quando a infracção se encontra, à partida, suficientemente concretizada, ou, quando existiu o processo prévio de averiguações no departamento jurídico da CTOC e o TOC já teve oportunidade de apresentar a sua defesa a esse nível.

Tanto num caso como em outro, ainda é necessária toda a produção de prova, que dará origem ao arquivamento ou à prossecução do processo.

Os instrutores de processos disciplinares são preferencialmente juristas, no entanto, sobre as matérias em apreço cumpre-se como necessária a colaboração quer do instrutor jurista quer de um TOC, nesta medida, os vogais do

Conselho Disciplinar também são instrutores de processos, sobretudo os de maior complexidade técnica.

O próprio artigo 42.º do ECTOC prevê que, no desempenho das suas funções, o Conselho Disciplinar pode, assim, fazer-se assessorar por especialistas, designadamente nas áreas contabilística, fiscal e jurídica.

As votações no Conselho Disciplinar são feitas por maioria ou por unanimidade.

Em todo o caso, quando um vogal do Conselho Disciplinar é também instrutor de um processo, não vota, sendo a peça

processual aprovada ou reprovada por unanimidade.

Quanto às penas disciplinares, as mesmas encontram-se tipificadas no artigo 63.º e seguintes do ECTOC, sendo as seguintes:

- a) a advertência;
- b) a multa;
- c) suspensão até 3 anos;
- d) expulsão.

- O artigo 84.º do ECTOC

As decisões do Conselho Disciplinar definitivas podem ser revistas a pedido do interessado com fundamento em:

- Novos factos;
- Novas provas

Novos factos ou novas provas susceptíveis de alterar o sentido da decisão disciplinar, ou que não pudessem ter sido utilizadas pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

A concessão de Revisão está dependente da deliberação pela maioria absoluta dos membros do Conselho Disciplinar.

Do Acórdão do Conselho Disciplinar da CTOC cabe ainda recurso para os Tribunais Administrativos, não prejudicando a pendência do recurso, o requerimento de revisão do processo disciplinar.

O Recurso para o Tribunal Administrativo pode ser feito no prazo de 90 dias após notificação do Acórdão do Conselho Disciplinar, nos termos do artigo 58.º, n.º 2 alínea b) do Código de Processo Administrativo e Tributário (CPTA).

Por último, cabe dizer que o Conselho Disciplinar é um Órgão independente da Direcção da Câmara.

Das suas decisões apenas pode existir o pedido de Revisão de processo nos termos do artigo 84.º do ECTOC, ou o já referido recurso para o Tribunal Administrativo.

Instaura-se, um processo disciplinar, quando a infracção se encontra, à partida, suficientemente concretizada.